

A ADC 80 E A BUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: O AFASTAMENTO DA GRATUIDADE E O MURO ERGUIDO CONTRA O TRABALHADOR

Resumo: O artigo analisa os impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 80, que redefiniu os parâmetros para a concessão da justiça gratuita no âmbito trabalhista, substituindo a tradicional autodeclaração por exigências financeiras burocráticas. A pesquisa demonstra como essa restrição aprofunda o desmonte das garantias sociais inaugurado pela Reforma Trabalhista de 2017, vulnera as metas da Agenda 2030 da ONU (ODS 8, 10 e 16) e afronta tratados internacionais de direitos humanos. Por fim, aponta o controle de convencionalidade e a atuação combativa da advocacia e da magistratura como instrumentos vitais de resistência dogmática.

Palavras-Chaves: ADC 80; Justiça Gratuita; Acesso à Justiça; Direito do Trabalho; Controle de Convencionalidade; Direitos Humanos.

1. INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça, consagrado constitucionalmente como garantia fundamental de inafastabilidade da jurisdição, constitui a pedra de toque sobre a qual se erguem os demais direitos materiais garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito do Direito do Trabalho, essa garantia assume uma feição especial e protetiva, projetando-se como instrumento indispensável ao reequilíbrio de uma relação estrutural e economicamente desigual.

Acontece que o cenário contemporâneo tem sido marcado por sucessivos movimentos de desmonte institucional e flexibilização das normas de proteção social. O ápice dessa tendência restritiva consolida-se recentemente com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os parâmetros de concessão da justiça gratuita, impondo severos filtros econômicos ao trabalhador que busca a tutela jurisdicional. Essa inflexão jurisprudencial aprofunda a lógica de desregulamentação inaugurada pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), alinhando-se a uma agenda

corporativa que enxerga na litigiosidade laboral um custo a ser reprimido e desestimulado.

Ignorando deliberadamente a corrosão do mercado de trabalho contemporâneo, marcado pela informalidade, pela "pejotização" e pela plataformização, a exigência de comprovação documental exaustiva penaliza desproporcionalmente a classe trabalhadora. Mais do que isso, tal restrição vulnera frontalmente compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, colidindo com as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 8, 10 e 16) da Agenda 2030 da ONU e com as garantias de proteção judicial efetiva consagradas no Pacto de San José da Costa Rica.

Nesse contexto de atrito evidente entre a jurisprudência interna e o bloco de convencionalidade, o presente artigo analisa os impactos jurídicos e sociais dessa restrição processual. Demonstra-se que, longe de aceitar passivamente a mercantilização da jurisdição, cabe à advocacia trabalhista de vanguarda e à magistratura comprometida com os valores civilizatórios invocar ativamente o controle de convencionalidade e a aplicação do princípio *pro persona*. Afinal, fechar as portas dos tribunais ao trabalhador hipossuficiente sob o pretexto de combater abusos não elimina a injustiça social; apenas a torna invisível e institucionalizada, ameaçando a subsistência da Justiça do Trabalho como baluarte da democracia.

2. O JULGAMENTO DA ADC nº 80 E OS NOVOS OBSTÁCULOS PROCESSUAIS

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADC nº 80, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), fixando novos parâmetros para a concessão do benefício da justiça gratuita no âmbito trabalhista. Sob a justificativa de pacificar as controvérsias decorrentes das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista no artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹, a decisão acabou por erigir mais um gravoso obstáculo ao livre acesso dos trabalhadores à jurisdição.

¹ Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

A discussão principal girava em torno de como comprovar a falta de recursos financeiros e se bastava uma simples declaração da própria pessoa para garantir a gratuidade das custas do processo. Enquanto a Justiça do Trabalho costumava aplicar a regra do Código de Processo Civil (CPC)², segundo a qual a palavra do trabalhador bastava para provar a necessidade, o setor empresarial defendia a aplicação rigorosa da CLT, exigindo documentos detalhados que comprovassem a situação de pobreza jurídica.

Ao apreciar a matéria, a Corte acabou por acolher o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, considerando superado o critério de 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social. Em seu lugar, fixou-se um patamar objetivo de presunção de hipossuficiência para quem ganha até R\$ 5.000,00 mensais, alinhando-o ao teto de isenção do Imposto de Renda. Quem receber acima disso terá de carregar o fardo de provar, por documentos contundentes, que não consegue pagar as custas (BRASIL, 2024).

No entanto, essa decisão não surge isolada; ela aprofunda e consolida o padrão restritivo introduzido pela Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (BRASIL, 2017). Desde então, litigar tornou-se um exercício de alto risco para o trabalhador, cercado por honorários de sucumbência pesados e restrições severas. Ao substituir a presunção de pobreza por uma burocracia documental intransigente, a ADC nº 80 fere de morte a cidadania processual e esvazia a promessa do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Brasil, 1943, art. 790).

² Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (Brasil, 2015).

Ao esvaziar a presunção do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC no processo do trabalho, o Supremo Tribunal Federal fragiliza um pilar fundamental da cidadania processual. A declaração de hipossuficiência sempre funcionou como o instrumento garantidor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, assegurando que o custo financeiro do processo não se transformasse em uma barreira intransponível para quem teve seus direitos fundamentais violados na relação de trabalho (BRASIL, 1988).

A imposição do dever de provar detalhadamente a insuficiência financeira desconsidera por completo as transformações e a profunda precarização do mercado de trabalho contemporâneo. Em uma realidade marcada pela informalidade, pela "pejotização" forçada, pelo trabalho por plataformas digitais e pelo desemprego estrutural, a renda bruta eventualmente aferida em um mês não reflete a capacidade financeira real do núcleo familiar do trabalhador. Como adverte Gomes (2024), o papel do STF nesse cenário revela-se profundamente paradoxal: ao mesmo tempo em que a Corte se posiciona formalmente em defesa da democracia, promove o desmonte das bases materiais da cidadania trabalhadora ao ceder ao ativismo judicial corporativo e à agenda neoliberal.

2. A INVASÃO DA PRIVACIDADE E A FALÁCIA DA LITIGIOSIDADE ABUSIVA

Submeter o jurisdicionado a exigências como a apresentação de extratos bancários, demonstrativos de despesas básicas e devassas fiscais logo no protocolo da petição inicial penaliza de forma desproporcional a classe trabalhadora. Essa exigência transforma a comprovação da hipossuficiência em um verdadeiro pedágio processual, custoso e constrangedor, obrigando o cidadão a expor minuciosamente a sua intimidade financeira apenas para exercer o direito constitucional de acesso à Justiça. Esse cenário agrava a tendência apontada por Antunes (2018) e Abílio (2020) sobre a expansão crônica da precariedade laboral e a vulnerabilidade do trabalhador, que se vê progressivamente desamparado, inclusive, das garantias judiciais mínimas de proteção social.

Ademais, ao acolher a tese de que a presunção de hipossuficiência pode ser afastada caso o magistrado identifique patrimônio ou renda familiar supostamente incompatíveis, o Supremo Tribunal Federal autorizou uma indevida ingerência sobre a

vida privada do reclamante. Sob o pretexto de combater supostos abusos no uso do benefício, o Judiciário passa a tratar a gratuidade não como uma garantia constitucional plena, mas como um privilégio sob suspeita permanente.

Cumprir destacar a coerência dos votos vencidos proferidos pelo Ministro Edson Fachin e pela Ministra Carmen Lúcia, que defenderam a suficiência da declaração de hipossuficiência firmada pelo trabalhador. A corrente divergente compreendeu com exatidão que o diálogo das fontes entre a CLT e a sistemática protetiva do CPC assegurava um modelo mais justo e coerente com a dignidade da pessoa humana, preservando a essência da Justiça do Trabalho como ramo vocacionado à tutela da parte socioeconomicamente vulnerável.

A tentativa de justificar tais exigências com base no combate à "litigiosidade abusiva" assenta-se em uma premissa profundamente equivocada. O elevado volume de ações na Justiça do Trabalho não resulta de uma suposta disposição irresponsável dos trabalhadores de litigarem sem custos, mas decorre do descumprimento maciço e sistemático da legislação trabalhista por parcela expressiva do empresariado nacional. Como adverte Souto Maior (2017a, 2017b), a imposição de filtros econômicos ao direito de ação visa tão somente desestimular a judicialização das lesões sociais, favorecendo os interesses do capital em detrimento da higidez dos direitos fundamentais.

Transferir ao trabalhador o custo da litigiosidade, mediante o represamento do direito de ação por barreiras econômicas, representa a inversão da lógica da reparação social. Fechar ou dificultar as portas dos tribunais ao trabalhador lesado não elimina a injustiça e a sonegação de direitos nas relações de produção; apenas as torna invisíveis e institucionalizadas sob a chancela do próprio Poder Judiciário. Como pontua Delgado (2019), o sentido ordenador da CLT e do próprio ramo trabalhista reside no reequilíbrio de uma relação juridicamente desigual; ao relativizar esses vetores, o Judiciário desmantela o tecido de proteção construído ao longo de décadas de lutas sociais (GOMES, 2014).

3. EFEITOS SISTÊMICOS E A REPERCUSSÃO SOCIOECONÔMICA DA DECISÃO

Um dos aspectos mais delicados do acórdão reside no seu efeito expansivo, que estendeu tais exigências e parâmetros a todos os ramos do Poder Judiciário. Sob a justificativa de harmonizar o tratamento dispensado aos jurisdicionados, o Supremo padronizou por baixo as garantias de acesso, alastrando para as esferas cível e federal a mesma lógica restritiva que vem fragilizando a proteção social no âmbito trabalhista. Essa inflexão afeta a dinâmica econômica mais ampla, pois, conforme analisa Pochmann (2020), o sufocamento dos direitos e garantias da classe trabalhadora intensifica a desigualdade social, fragiliza o mercado interno e mina as bases de um desenvolvimento nacional sustentável e inclusivo.

Ainda que a fixação da modulação dos efeitos determine a incidência das novas regras apenas para as ações ajuizadas a partir da publicação da ata de julgamento, resguardando os processos em curso, o cenário para as futuras reclamações é de inequívoco retrocesso. O trabalhador que teve seu contrato rescindido sumariamente precisará, antes de discutir o calote patronal, provar que dispõe do "direito de reclamar" sem ser punido com custas inviabilizadoras. Esse quadro ratifica a leitura de Cardoso (2019) sobre como as reestruturações no capitalismo global e a precarização institucionalizada promovem a transferência direta dos riscos da atividade econômica para o ombro dos trabalhadores.

Para a advocacia trabalhista, o resultado da ADC nº 80 impõe uma dolorosa e complexa readequação na análise probatória. A qualificação da petição inicial passará a exigir um volumoso e detalhado acervo probatório prévio sobre os gastos da entidade familiar, sobrecarregando o atendimento e retardando o ajuizamento de medidas urgentes, o que na prática funciona como mais um vetor inibidor da postulação jurisdicional.

Essa burocratização atinge com violência singular os trabalhadores de baixa renda que gravitam ligeiramente acima do patamar de R\$ 5.000,00 brutos, mas cujos compromissos familiares e despesas essenciais comprometem a totalidade dos rendimentos. Para esses cidadãos, a exigência de comprovação minudente criará uma zona cinzenta em que a decisão de buscar o Judiciário implicará o risco real de comprometimento do próprio sustento.

Essa postura restritiva do STF guarda estrita consonância com as denúncias formuladas pela literatura jurídica crítica. Como demonstra Coutinho (2015, 2019) em suas pesquisas sobre as transformações no mundo do trabalho e o perfil das decisões do STF em matéria laboral, a Suprema Corte tem atuado reiteradamente na flexibilização das garantias sociais, validando institutos como a terceirização irrestrita e a "pejotização" fraudulenta. Tais orientações, acompanhadas da validação do negociado sobre o legislado sem contrapartidas efetivas, alinham a interpretação constitucional aos imperativos de desregulamentação impostos pelo mercado (KREIN, 2018; STRECK, 2018).

Como advogada, docente e pesquisadora do Direito, observo com profunda apreensão a facilidade com que o STF constrói maiorias sólidas e convergentes quando o propósito é restringir garantias dos trabalhadores e conter demandas sociais. Enquanto divergências profundas paralisam a Corte em temas institucionais ou corporativos, observa-se uma célere e expressiva união de forças no momento de blindar o poder econômico e esvaziar o acesso à justiça da classe trabalhadora. O acesso à ordem jurídica justa é a garantia-mãe sem a qual todos os demais direitos materiais estampados na Constituição e na CLT se tornam meras declarações de intenção desprovidas de eficácia concreta.

O enfraquecimento do acesso à Justiça do Trabalho fragiliza, em última análise, a própria democracia e o valor social do trabalho enunciados no artigo 1º da Constituição Federal. Uma ordem jurídica que ergue muros para impedir o hipossuficiente de reclamar suas verbas alimentares abdica do seu papel pacificador e aprofunda a desigualdade estrutural que assola a sociedade brasileira.

4. A FRONTEIRA INTERNACIONAL: VIOLAÇÃO AOS ODS (8, 10 e 16) E AOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

Além de colidir com o texto constitucional, a imposição de barreiras burocráticas e financeiras ao acesso à jurisdição trabalhista vulnera frontalmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8 (NAÇÕES UNIDAS, 2015) da Agenda 2030 da ONU, que preconiza a promoção do crescimento econômico sustentável e do trabalho decente para todos. Ao dificultar a tutela jurisdicional dos direitos trabalhistas lesados, o

entendimento consolidado na ADC nº 80 desprotege a base da cadeia produtiva e enfraquece os mecanismos de fiscalização e cumprimento da legislação laboral, estimulando indiretamente a informalidade e a precarização das condições de trabalho no país.

No mesmo sentido, a restrição ao benefício da gratuidade de justiça choca-se de maneira inconciliável com o ODS 10, voltado à redução das desigualdades, bem como com o ODS 16, que assegura o acesso à justiça para todos e a construção de instituições eficazes e transparentes. Ao transformar o direito fundamental de ação em um privilégio condicionado a filtros econômicos excludentes, a Suprema Corte aprofunda o abismo social brasileiro, negando ao trabalhador hipossuficiente o direito básico de ver reparadas as violações à sua dignidade e ao seu sustento (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

A decisão proferida pelo STF na ADC nº 80 possui, de fato, efeito vinculante e *erga omnes*, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Isso significa que os demais órgãos do Poder Judiciário ficam, em tese, adstritos aos parâmetros objetivos fixados pela Corte. Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, a autoridade de uma decisão vinculante não anula a primazia dos direitos humanos nem afasta o dever indeclinável de observância aos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, os quais ostentam status supralegal ou constitucional.

Sob essa ótica, os parâmetros restritivos impostos pela Suprema Corte vulneram flagrantemente normas internacionais de proteção social e de direitos humanos das quais o Brasil é signatário. Entre elas, destacam-se a Convenção nº 95 da OIT (OIT, 1949) sobre a proteção do salário³, as diretrizes globais da OIT voltadas ao trabalho decente⁴, bem como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC,

³ Nesse sentido, o art. 10 da Convenção nº 95 da OIT estabelece que os salários devem ser rigorosamente protegidos contra apreensões ou cessões que ultrapassem os limites legais, resguardando estritamente a parcela indispensável à subsistência do trabalhador e de sua família (OIT, 1949).

⁴ O conceito de "trabalho decente" foi formalmente cunhado pela OIT em 1999, no Relatório do Diretor-Geral à 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. A diretriz fundamenta-se em quatro eixos integrados: respeito aos direitos fundamentais, emprego produtivo e de qualidade, proteção social e diálogo social (OIT, 1999). No contexto brasileiro, impor barreiras econômicas ao acesso à jurisdição trabalhista esvazia esses pilares, ao desproteger o trabalhador justamente no momento de violação de suas condições básicas de dignidade.

artigos 2º e 7º)⁵ e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Em especial, os artigos 8º e 25 do Pacto de San José que consagram, respectivamente, as garantias judiciais e o direito à proteção judicial efetiva, preceitos que restam esvaziados quando o acesso à jurisdição se vê condicionado a barreiras financeiras excludentes (OEA, 1969).

5. O PAPEL DA ADVOCACIA TRABALHISTA E A OPERACIONALIZAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Diante desse cenário de aparente conflito entre a jurisprudência vinculante interna e o bloco de convencionalidade, cumpre resgatar o papel ativador dos magistrados de primeira e segunda instâncias por meio do controle de convencionalidade. A jurisprudência vinculante do STF não imuniza a norma ou o ato jurisdicional contra o crivo do direito internacional dos direitos humanos. Cabe aos juízes trabalhistas, fiéis à sua vocação social, afastar os óbices burocráticos criados pela exigência de comprovação documental excessiva, demonstrando fundamentadamente que tais restrições configuram uma verdadeira denegação de justiça e uma afronta direta aos compromissos internacionais assumidos pelo país.

Operacionalizar o controle de convencionalidade contra os efeitos da ADC nº 80 exige que a advocacia e a magistratura demonstrem que a imposição de filtros econômicos severos viola o princípio da igualdade material e o direito humano de acesso a um recurso simples e rápido. Ao fundamentar as decisões na prevalência das normas internacionais mais benéficas ao trabalhador, aplicando o princípio *pro persona*, os operadores do direito encontram o fôlego dogmático necessário para neutralizar o impacto precarizante da decisão, garantindo que a Justiça do Trabalho permaneça como um efetivo escudo de proteção aos vulneráveis.

Diante do novo quadro fixado pela Suprema Corte na ADC nº 80, resta à pesquisa jurídica engajada e aos atores do sistema de justiça, especialmente à advocacia

⁵ Adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966 e promulgado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 591/1996, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) consagra a obrigatoriedade de os Estados Partes assegurarem a progressividade e a efetividade dos direitos fundamentais sociais. Em seus artigos 2º e 7º, o instrumento determina, respectivamente, o uso máximo dos recursos disponíveis para garantir tais direitos e o direito de todo trabalhador a condições de trabalho justas, equitativas e satisfatórias (Nações Unidas, 1966).

combativa, agir com rigor crítico e resistência dogmática. Como sugerem Boito Jr. (2018) e Carelli (2020), enfrentar o avanço neoliberal sobre as garantias sociais exige rearticular a atuação das instituições protetivas, adaptando o instrumental jurídico às novas configurações tecnológicas e produtivas sem jamais renunciar ao princípio fundamental da tutela do trabalhador.

Não se pode admitir passivamente que o sistema de justiça se curve à lógica de mercado; cabe aos operadores do direito comprometidos com a ordem constitucional rejeitar que barreiras burocráticas funcionem como um obstáculo intransponível ao direito de ação dos trabalhadores, sob pena de assistirmos à erosão institucional da justiça social no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização**: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. *Psicoperspectivas*, Valparaíso, v. 19, n. 3, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOITO JR., Armando. **Reforma e crise política no Brasil**: os conflitos de classe nos governos do PT. Campinas: Unicamp; São Paulo: Unesp, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Approva a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 11937, 9 maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 19 set. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 80**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 19 set. 2026.

CARDOSO, Adalberto. **Adeus, trabalho?** O emprego e a classe trabalhadora em debate. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **As novas formas de trabalho e o direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2020. COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora*. São Paulo: LTr, 2015.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital**: a desconstrução do direito do trabalho por meio de decisões judiciais. Valencia; São Paulo: *Tirant lo Blanch*, 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2014.

GOMES, Erik Chiconelli. **O Supremo contra os trabalhadores**. Outras Palavras, 21 ago. 2024. Trabalhos e Precariado. Disponível em: <https://outraspalavras.net/trabalhoeprecariado/o-supremo-contra-os-trabalhadores/>. Acesso em: 18 set. 2026.

KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos trabalhistas de 2017**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 244, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: ONU Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91873-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 20 set. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado em 1966 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d0591.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção nº 95**: relativa à proteção do salário, 1949. Genebra: OIT, [1949]. Disponível em: <https://www.ilo.org/>. Acesso em: 19 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Trabalho decente**: relatório do Diretor-Geral da OIT à 87ª Conferência Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/>. Acesso em: 18 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Assinada em 1969 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

POCHMANN, Marcio. Tendências estruturais do mundo do trabalho no Brasil. São Paulo: Cortez, 2020.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A quem interessa essa 'reforma' trabalhista?** Blog do Souto Maior, 2017a. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com>. Acesso em: 16 set. 2026.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Dano moral no direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017b.

STRECK, Lenio Luiz. **O ativismo judicial e as transformações do Direito no Brasil.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, São Leopoldo, v. 10, n. 2, 2018.